SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 18/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **13ª EM 14/03/17**
PROCESSO : **Nº 1275/2016**
RECORRENTE : **CAVALCANTE E BARBALHO LTDA ME**
RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: **ARAÚJO E SARAIVA LTDA**
AUTUANTES : **MANOEL CARLOS B. ALMEIDA/ LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ / JOSIANE SILVA DE SOUZA**
RELATOR : **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Principal – Transporte de Mercadorias Acobertadas por Documentos Fiscais Inidôneos – Mercadorias Acondicionadas em Fardos não em Bags – Processo de Industrialização – Impugnação não Provida – Alegações Inconsistentes – Tributação Devida – Infração Configurada – Autuação Procedente.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 002062/2016 (fls. 02/03), em 21/10/2016, em desfavor da empresa CAVALCANTE E BARBALHO LTDA ME, imputando-lhe a infração de “Transporte de Mercadorias Acobertadas de Documentos Fiscais Inidôneos", pois, durante procedimento fiscalizatório, a princípio, apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

As mercadorias transportadas tinham como destino a empresa ARAÚJO E SARAIVA LTDA. Sendo, esta considerada como responsável solidário.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 147 e 156; ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Diante dos fatos foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto devido, conforme previsto no art. 69, III, “a" da Lei 059/93 com redação dada pela Lei n. 244/99, regulamentada pelo Dec. n. 4.335-E/2001 e, art. 907, III, “a” do Dec. n. 4.335-E/2001.

Para comprovação dos fatos foram anexados ao AI os documentos conforme fls. 04/20, dos autos.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

A empresa autuada através de requerimento, fls. 022 dos autos, requer prorrogação do prazo para apresentação de impugnação e cópia do Processo Administrativo Fiscal – PAF.

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva, conforme (fls. 025/029), dos autos em que tece suas alegações de violação à Carta Política no tocante ao confisco e, também, sobre a aplicação de multa extremamente excessiva, finalizando com os seguintes pedidos:

a) que seja julgado totalmente improcedente o AI;

b) tornando-se insubsistente a exigência do pagamento do ICMS e multa.

Porém, não fez juntada de documentos, aos autos, a fim de provar o alegado ou a não ocorrência dos fatos ora em análise.

A julgadora singular, ao analisar os documentos acostados ao AI n. 002062/2016, o julga PROCEDENTE, conforme Decisão n. 165/2016 (fls.032/037), dos autos considerando que:

a) que a infração apontada no auto de infração restou configurada;

b) e, por ficar configurada a irregularidade deve-se cobrar o imposto devido, bem como adotar as medidas punitivas conforme capitulada no Auto de Infração;

c) assim, com base nas fundamentações de fato e de direito, julga procedente o Auto de infração n. 002062/2016.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular, conforme fls. 038/40, dos auto.

A empresa autuada requer prorrogação do prazo para interpor recurso voluntário em face da decisão de primeira instância, fls. 041. A qual foi atendida conforme fls. 042, dos autos.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário, conforme fls. 043/048, dos autos em que tece seus comentários e, requer:

a) provimento do recurso voluntário;

b) que a Autuação seja julgada totalmente improcedente.

Os autos são remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais para as providencias, conforme fls. 049 dos autos.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 17/2017/CAF/PGE/RR, fls. 51/54, no qual opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário. Assim, decide pela manutenção da

Decisão do julgador singular, ou seja, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 002062/2016. Portanto, pugna-se pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se a existência de incompatibilidade na descrição das mercadorias transportadas. O DANF n. 000.000.487, Série n. 004, emitido em 14/10/2016 descreve que as mercadorias estavam acondicionadas em 40 Bags. Por ocasião do procedimento fiscalizatório verificou-se que as mercadorias se encontravam acondicionadas em fardos de 30kg (trinta quilogramas).

Assim, a irregularidade descrita no AI n. 002062/2016, em tela, aponta a irregularidade, ora denunciada, a qual restou configurada, pois, conforme relatos a acusação está lastreada no Transporte de Mercadorias Acobertadas por Documentos Fiscais Inidôneos.

Portanto, verificada a irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa transportadora pela infringência aos arts. 147 e 156 ambos do RCMS/RR, então, vejamos:

> Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade ou for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
> [...]
> III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
> [...]
>
> Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou [...] acompanhado de documento fiscal inidôneo ou [...].

Nesse caminhar, pode se ressaltar que a mudança de acondicionamento do produto geraria uma agregação de valor ao mesmo e, sem a emissão de documento fiscal com a exata descrição desse produto, está prejudicada a tributação do ICMS sobre esse produto, agora industrializado.

No tocante à definição de produto industrializado vejamos a definição de acordo com o RICMS/RR em seu § 4º e IV, do art. 4º, in verbis:

> Art. 4º. [...]
> § 4. Para efeito do inciso II, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:
> IV – a que importe alteração de apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento).

Destarte, o Impugnante, não tem razão, quando argumenta que a simples mudança do acondicionamento do produto não altera a quantidade, porém, essa mudança agrega valor ao produto.

No tocante à violação ao mandamento constitucional, efeito confiscatório, não se caracteriza o alegado confisco, ademais, não é competência deste Conselho, órgão julgador na esfera administrativa, declarar possível inconstitucionalidade ou negar a aplicabilidade de ato normativo.

Em relação ao argumento de que a operação não é tributada. Isto ocorre no Estado do Amazonas. Porém, no Estado de Roraima, para gozar desse benefício, teria que se enquadrar no mandamento legal, conforme art. 4º, II, do RICMS/RR.

> Art. 4º. O imposto não incide sobre:
> [...]
> II – operações e prestações que se destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;
> [...].

Nesse caminhar, verifica-se que a Legislação Tributária do Estado de Roraima, autoriza a cobrança do imposto, bem como a aplicabilidade da multa de 40% em razão da ocorrência da irregularidade. Multa, a qual não se pode

discutir o mérito, quanto a sua aplicabilidade por não ser da competência deste Conselho. Ou seja, não se pode falar em redução da multa para o montante de 100% do valor do imposto devido, por exemplo.

Pois, o direito da efetiva cobrança pelo Fisco estadual, pois o produto objeto da autuação é tributado pelo ICMS, conforme a regra do art. 4º, I, da Lei n. 059/93. Pois, a ocorrência do fato gerador ocorreu com a saída do produto do estabelecimento do contribuinte. Portanto, irregularidade constada sendo motivo suficiente para efetivar a cobrança do imposto e adotar as medidas punitivas conforme capitulada no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.

Diante do exposto, restou configurada a infração, o que culminou com a cobrança do imposto e a respectiva multa, conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 002062/2016. E, negar provimento ao Recurso de Ofício.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração configurada, pois, restou caracterizada a irregularidade, ou seja, o “Transporte de Mercadorias Acobertadas por Documentos Fiscais Inidôneos". Pois, existe divergência na descrição do produto, DANFE n. 000.000.487, Série 004; documento fiscal que acobertava a operação e os produtos efetivamente encontrados no momento da ação fiscalizatória, portanto, neste contexto, existe a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação.

Ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos do processo, são determinantes as informações ali descritas no que diz respeito a irregularidade da operação. Havendo, portanto, violação à legislação tributária estadual. Reconhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assim, concordando com a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Procedência” do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n. 002062/2016 e, como consequência a cobrança do imposto e multa sem alteração. Pois, o contribuinte quando da realização da operação infringiu o que determina os arts. 147 e 156, ambos do RICMS/RR.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou “Procedente” o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 002062/2016. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CAVALCANTE E BARBALHO LTDA ME**, recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e responsável solidário: **ARAÚJO E SARAIVA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direto a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002062/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator, mantendo a cobrança do ICMS, por entender configurada a infração, porém, no tocante à multa, os Conselheiros José Carlos Aranha e Fernanda dos Santos, entenderam excessiva e votaram pela alteração da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, e em virtude do empate, o presidente emitiu o voto de minerva para manutenção da multa de 40% do valor da operação, por entender que não cabe ao CRF decidir sobre questão de constitucionalidade, cuja matéria é afeta ao Poder Judiciário. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 16 de março de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado